



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Recibido  
12/07/2021  
Muni/Sec

### PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório – Tomada de Preço 001/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Publicidade para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de Preço, com a finalidade de contratação de empresa prestadora de serviços de publicidade para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a anulação do processo licitatório acima citados, temos a esclarecer o que segue:

Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

No âmbito do regime jurídico-administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente

Nesse sentido, essa Assessoria Jurídica, se manifesta pela legalidade da decisão tomada pela Comissão de Licitação de anular o processo licitatório – tomada de Preços nº 001/2021.

É o Parecer s.m.j.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Sinop-MT, 12 de fevereiro de 2021.

  
DIRCEU DA SILVA

OAB/MT nº. 6444/B

Advogado da Câmara

  
BRUNO JIVAGO BUDNY

OAB/MT nº.11.626/O

Assistente Jurídico

  
RICARDO LUIZ HUCK

OAB/MT nº 5.651

Procurador Jurídico